



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047025-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO NUNES VIEIRA, é agravado SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047025-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BRUNO NUNES VIEIRA

**AGRAVADA: SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA
BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.111

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - AGRAVANTE -
PRETENSÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE DA OPERADORA DE
PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART.
125, II, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de cobrança indeferiu a denúncia da lide da operadora do plano de saúde. Exalta que o comando fere os princípios da celeridade e da economia processual. A jurisprudência da Corte reconhece a possibilidade do ato em casos de cobrança de serviços médicos.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 24). A agravada interveio (fls. 30/35).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de cobrança em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Indefiro a denúncia da lide da operadora do plano de saúde, requerida pelo réu, pois o hospital autor é mero prestador de serviço médico diverso da operadora e eventual acerto verbal ou contratual entre

esta e o réu não atinge a esfera de direitos do autor, cabendo ao réu eventual cobrança perante o plano de saúde, se o caso. Indefiro a liminar pleiteada pelo réu, pois a documentação juntada indica que o réu ingressou no hospital autor como particular. Após tornem conclusos para sentença. Intimem-se.” (fls. 278 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 125 do CPC:

É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O agravante é conveniado do plano de saúde Sul América. Demonstrou a vigência contratual (fls. 198 dos originais). Considerando a origem dos valores que embasam a pretensão, possível a formação da lide secundária, inclusive para o debate de cláusulas contratuais, cobertura e o dever de pagamento das quantias pela denunciada. Em situação análoga, precedentes da Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Despesas médico hospitalares. Pretensão de condenação do réu ao pagamento das despesas decorrentes da internação de seu filho. Procedência da ação. Apelo manejado pelo réu. Nulidade da sentença. Denunciação da lide à operadora de plano de saúde de rigor. Inteligência do

art. 125, II do Código de Processo Civil. Fungibilidade das modalidades de intervenção de terceiros. Situação de urgência no atendimento do filho do réu que, a princípio, afasta o período de carência, conforme 35-C, I da Lei 9.656/98. RECURSO PROVIDO com anulação da sentença para propiciar a denunciação da lide. (TJSP; Apelação Cível 1031123-93.2022.8.26.0562; Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos; Data do Julgamento: 27.3.2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. Plano de saúde. Ação de cobrança. Sentença que julgou procedente a ação. Pedido de denunciação da lide formulado pela ré em face da operadora do plano de saúde que negou a cobertura contratual. Possibilidade. Inteligência do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Jurisprudência deste E. Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Prequestionamento rejeitado. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000519-21.2020.8.26.0595; Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serra Negra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27.10.2021)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para
deferir a denunciação da lide da operadora de plano de saúde.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR